

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2024

PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2024

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional das sanções administrativas aplicáveis aos notários e registradores.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relatora: Deputada LUÍSA CANZIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2024, altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional das sanções administrativas aplicáveis aos notários e registradores.

Em seu artigo 1º, a proposição pretende acrescentar o parágrafo único ao artigo 34 da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que “regulamenta o art. 236 da Constituição, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios)”

O projeto foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, em virtude da aprovação do requerimento nº 3.559/2024 em 11/09/2025, conforme art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II – VOTO

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.453 de 2024, uma vez que a proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado e o meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro constituem serviço público exercido em caráter privado, por delegação do Poder Público, sendo atividade essencial ao funcionamento do Estado e à segurança jurídica das relações civis.

A Lei nº 8.935, de 1994, regulamenta a atuação dos serviços notariais e registro, disciplina responsabilidades e estabelece mecanismos de fiscalização pelo Poder Judiciário. Especificamente, em seu artigo 34 dispõe-se acerca da responsabilidade disciplinar dos notários e registradores.

Então, por exercerem a atividade pública em caráter privado, assumem todos os riscos dela decorrentes. Respondem, portanto, nas esferas civil, criminal e administrativa pelos prejuízos que causarem a terceiros, ora decorrentes de sua atuação pessoal ou de ato



imputável a preposto, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei 8.935/94 e desde que tenham agido com dolo ou culpa (responsabilidade subjetiva).

Todavia, persiste uma lacuna normativa relevante: a ausência de previsão expressa quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções disciplinares decorrentes de faltas funcionais.

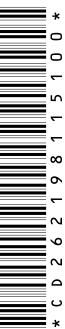
A ausência de um prazo prescricional aplicável ao processo administrativo disciplinar gera insegurança jurídica aos profissionais, que poderão ser responsabilizados a qualquer tempo, mesmo já tendo transcorrido um longo período entre o cometimento da falta e a instauração do processo disciplinar. Para suprir a lacuna, os magistrados e tribunais de justiça recorrem à analogia, aplicando prazos prescpcionais definidos nas leis que regulam o regime jurídico dos servidores públicos, a exemplo da Lei nº 8.112, de 1990.

Como regra, no que concerne à responsabilidade civil, o prazo prescricional para ajuizamento da ação de reparação é de três anos, contados da data da prática do ato. A responsabilidade criminal também já está formatada segundo os prazos prescpcionais aplicável à espécie. Quanto à responsabilidade administrativa, a Lei dos Notários e Registradores não estabelece um prazo prescricional para que a sanção administrativa disciplinar seja aplicada ao titular do serviço extrajudicial.

Assim, a iniciativa tem o propósito de estabelecer um parâmetro que garanta segurança jurídica aos profissionais. Cabe ressaltar que, dentre as sanções administrativas que podem ser impostas aos notários e registradores, está a suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias, além da perda da delegação, sanção mais gravosa estabelecida na seara disciplinar.

Nesse contexto, o Substitutivo ora apresentado ao Projeto de Lei nº 3.453, de 2024, apresenta solução jurídica clara e necessária ao propor a inclusão, na Lei nº 8.935/94, de prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a aplicação de sanções administrativas decorrentes de infrações praticadas por notários e registradores, consubstanciando-se na legislação administrativa pátria.

Não se mostra razoável que situações jurídicas possam permanecer indefinidamente sujeitas à persecução disciplinar, sem delimitação temporal clara. A existência de prazos



prescricionais é característica essencial dos sistemas jurídicos modernos, estando presente em diversos diplomas legais, como o Código Civil, o Código Penal e os estatutos disciplinares de agentes públicos.

Além disso, o projeto também estabelece o marco inicial da contagem do prazo prescricional, fixando-o a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do momento em que cessar a permanência. Tal definição mostra-se adequada e coerente com as características próprias da atividade notarial e registral, regida pelo princípio da publicidade, que assegura amplo acesso aos atos praticados e permite à Administração Judiciária exercer seu poder-dever fiscalizatório desde o momento da realização dos atos.

Assim, ao estabelecer prazo prescricional claro e objetivo, o projeto contribui para fortalecer a segurança jurídica, evitar a eternização de conflitos administrativos, conferir previsibilidade às relações disciplinares e aprimorar o ambiente institucional da atividade notarial e registral.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** da matéria e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.453, de 2024, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada LUÍSA CANZIANI

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.453, DE 2024

Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional das sanções administrativas aplicáveis aos notários e registradores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 34 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 34.

Parágrafo único. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputada LUÍSA CANZIANI

Relatora

